



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A (IN) EFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL NO
SÉCULO XXI - A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

ORIENTANDA: LEANDRA SANTANA BARROS
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA
2022



LEANDRA SANTANA BARROS

**A (IN) EFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL NO
SÉCULO XXI - A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2022

LEANDRA SANTANA BARROS

**A (IN) EFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL NO
SÉCULO XXI - A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Data da Defesa: 26 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. João Batista Valverde Oliveira nota

Dedico o presente trabalho ao meu avô Gualter, que sempre me deu exemplos de como ser uma pessoa bondosa, prestativa, e honesta, que sempre se preocupou comigo e com a minha vida acadêmica, e que sempre esteve ali quando eu precisei.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força para alcançar meus objetivos.

Agradeço também aos meus pais, Flávia e Leandro, por sempre acreditarem no meu potencial, e por sempre estarem ao meu lado quando precisei.

Agradeço ao meu orientador Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra, pelo auxílio no trabalho, e por toda sabedoria transmitida.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I - LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	9
1.1 OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	9
1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS PRESOS	11
1.3 A ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO EGRESSO	12
1.4 DIREITO E DEVERES	17
1.5 TRABALHO DO PRESO	18
CAPÍTULO II - AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	23
2.1 SUPERLOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS.....	23
2.2 PRESO PROVISÓRIO E O PRESO CONDENADO	28
2.3 EGRESSO.....	31
CAPÍTULO III – A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	34
3.1 OBJETIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO	34
3.2 RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO PREVENTIVO DE REINCIDÊNCIA.....	35
3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DO ESTUDO E DO TRABALHO	37
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	42

RESUMO

Com a intenção de abordar sobre a Lei de Execução Penal, o presente trabalho, a partir do método dedutivo e pesquisa teórica, teve como objetivo analisar a aplicação da Lei de Execução Penal atualmente. A princípio, foram apresentadas as disponibilidades da LEP que possuem maior enfoque na ressocialização do apenado, enfatizando a importância das assistências disponibilizadas ao preso. Posteriormente foram abordados os problemas enfrentados para a efetiva execução da LEP. Em conclusão ao trabalho, foi tratado da importância e dos objetivos da ressocialização, e como ela afeta de modo benéfico à sociedade, além de enfatizar o estudo e o trabalho como fatores essenciais para sua eficácia.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal, apenado, ressocialização.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscará apresentar a Lei de Execução penal, dando enfoque na sua função ressocializadora. É perceptível o caos que se encontra os estabelecimentos penais no Brasil, e como isso virou uma realidade comum para todos os brasileiros.

A Lei de execução Penal, em seu texto, prevê diversas assistências e garantias, para que o apenado seja ressocializado, como educação, acesso à saúde, higiene, alimentação adequada, direito e obrigação de trabalho, entre outras. O conjunto de todas essas garantias, causam efeitos positivos na vida do preso, garantido uma vida digna dentro dos estabelecimentos penais, mas também uma vida digna, quando retornar à sociedade.

A LEP, no entanto, apesar de seu texto impecável, vem encontrando dificuldades para entrar em ação. Isso devido a descaso estatal, descaso da sociedade, e o comodismo que a maioria dos brasileiros vivem. Não há uma preocupação, quanto a vida dos presos, e os direitos humanos garantidos a ele.

A superlotação dos estabelecimentos penais, é uma das principais causas da falência da execução penal, primeiro porque os presos são obrigados a viver em condições deploráveis, em espaços pequenos, tendo péssimas influências dos outros presos com quem está convivendo, pelo fato de não serem separados da forma correta de acordo com suas classificações.

A superlotação e as condições desumanas, são fatores que podem gerar revolta no preso, depressão, criação de facções, brigas, entre muitos outros problemas. Além disso, o preso provisório, que as vezes pode ser até inocente, é inserido em estabelecimentos penais, com pessoas que cometerem crimes mais graves, causando má influência a eles, só aumentando a população carcerária, sendo que nem deveria ser o local que deveriam estar.

O egresso, liberado definitivo, até em liberdade, sente os efeitos causados pelo período de privação de liberdade. Os desafios que enfrenta em liberdade são desanimadores, as oportunidades de emprego são quase inexistentes, muitas vezes não há uma boa aceitação da família.

Existe um preconceito da sociedade com relação a um ex-detento, isso muitas vezes porque é de conhecimento geral que durante a estadia do egresso no sistema prisional, nada lhe foi ensinado, não houve uma ressocialização e um preparo para viver em sociedade, devido a isso, os ex-detentos não são bem aceitos quando estão em liberdade. No entanto, se fosse dada qualificação devida e preparo nos estabelecimentos penais, contribuiria de forma expressiva, na vida em liberdade.

Nota-se que a ressocialização do preso, é fundamental, e positiva para toda a sociedade, uma vez que ela evita a reincidência, em que presos já condenados voltam ao mundo crime novamente, justamente porque não foram ressocializados e preparados para o convívio em sociedade. Isso gera aumento da população carcerária, aumento de despesas do Estado, e o crime na sociedade, trazendo risco à população.

Por fim, serão estudadas as principais formas de ressocializar, que são por meio do trabalho e estudo, que são formas de capacitação.

O presente trabalho será realizado através de uma pesquisa bibliográfica, com foco na Lei de Execução Penal, com o objetivo de apresentar os objetivos da lei, e os obstáculos enfrentados para alcançá-los.

CAPÍTULO I - LEI DE EXECUÇÃO PENAL

1.1 OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

À princípio, a fim de buscar um melhor domínio do assunto, a conceituação da execução penal é de suma importância. Nesse sentido, Nucci (2020), explica:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção pena.

Logo, verifica-se que, o direito penal estabelece uma conduta e sua respectiva pena, o processo penal, de forma prática aplica o que está previsto no direito penal, uma vez que finalizado o processo penal, após a efetiva condenação, é dada a Lei de Execução Penal a responsabilidade de executar essa sentença penal condenatória.

Nesse mesmo contexto, Nucci (2020), afirma:

A sentença condenatória é o título principal a ser executado pelo juízo próprio (Vara da Execução Penal), mas há, também, decisões criminais (interlocutórias), proferidas durante a execução da pena, que devem ser efetivadas. Portanto, iniciada a execução, baseia-se esta na sentença condenatória. Posteriormente, decisões interlocutórias são proferidas pelo juiz da execução penal, transferindo o preso para regime mais favorável (ex.: passagem do regime fechado ao semiaberto) ou concedendo qualquer outro benefício (ex.: livramento condicional). Todas essas decisões judiciais têm uma finalidade comum: a ressocialização do preso ou do internado (este último é a pessoa sujeita à medida de segurança).

Diante desta afirmação, é possível compreender que a execução penal, tem por objetivo efetivar a pena da sentença condenatória proferida no processo criminal, nota-se também que durante o processo de execução, são proferidas pelo juiz, decisões interlocutórias, que possuem o objetivo da ressocialização do preso, nesse contexto, entramos em uma das finalidades mais importantes da LEP, de não

somente ter o objetivo de fazer com que o apenado cumpra a pena, mas também possibilitar meios para que ele possa ser ressocializado e reintegrado na sociedade.

A Lei de Execução Penal, em seu 1º artigo dispõe: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Segundo Mirabete (2006, p 28), o art. 1º da Lei de Execução Penal possui duas finalidades.

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social.

Infere-se que, a LEP, disponibiliza meios em sua legislação que busca a ressocialização do condenado como forma de prevenção ao crime, em busca da diminuição da taxa de reincidência e a fim de proporcionar ao condenado a possibilidade de uma vida digna após cumprir sua sentença, conforme explica Bitencourt (2008, p. 149):

A ressocialização passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo dentro do possível das privativas de liberdade, pela previsão orçamentária adequada à grandeza do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico, etc. Uma consequência lógica de teoria preventivo-especial ressocializadora é no âmbito penitenciário, o tratamento do delinquente.

A ressocialização do sentenciado é um direito fundamental, ela consiste em reeducar o preso, para prepará-lo para a sua reintegração ao convívio social.

Em sua legislação ela assegura benefícios, direitos e até mesmo o trabalho obrigatório. Em seu artigo 3º a LEP dispõe: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

A LEP é considerada até os dias atuais, por muitos estudiosos como uma das leis mais avançadas em termos humanitários, isso porque sua legislação se atenta às necessidades e direitos do preso, visando a sua ressocialização, através do estudo, do trabalho, condições básicas de higiene e de saúde, entre outros que iremos estudar posteriormente, buscando a garantia de um dos principais objetivos da lei.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS PRESOS

A LEP em seu 5º artigo afirma: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Ou seja, a classificação se dá quanto aos antecedentes, quanto a personalidade, para que possa ser feita a sua individualização. Essa classificação de acordo com 6º artigo da LEP será realizada pela Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório

Sobre a Comissão Técnica, Mirabete (2004, p.49), afirma que:

A Comissão Técnica de Classificação possui a legítima função de elaborar o programa individualizador e de acompanhamento do preso. Isto depois de realizados os exames gerais e criminológicos no Centro de Observação. Na falta de Centro de Observação, permite a lei (art. 98 da LEP) que os exames sejam realizados no próprio presídio, pela Comissão Técnica de Classificação (C.T.C.)

Segundo a LEP, em seu artigo 7º, a Comissão Técnica de Classificação, que existir em cada estabelecimento e será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. Em seguida em seu Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Nucci (2014, p?), aponta que a individualização da pena se desenvolve em três etapas distintas.

Primeiramente, cabe ao legislador fixar, no momento de elaboração do tipo penal incriminador, as penas mínimas e máxima, suficientes e necessárias para a reprovação e prevenção do crime. É a individualização legislativa. Dentro dessa faixa, quando se der a prática da infração penal e sua apuração, atua o juiz, elegendo o montante concreto ao condenado, em todos os seus prismas e efeitos. É a individualização judiciária. Finalmente, cabe ao magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada. Ainda que dois ou mais réus, coautores de uma infração penal, recebam a mesma pena, o progresso na execução pode ocorrer de maneira diferenciada. Enquanto um deles pode obter a progressão do regime fechado ao semiaberto em menor tempo, outro pode ser levado a aguardar maior período para obter o mesmo benefício. Assim também ocorre com a aplicação de outros instrumentos, como, exemplificando, o livramento condicional ou o indulto coletivo ou individual. É a individualização executória.

Diante ao exposto, o enfoque será na individualização executória da pena. Sua relevância é de não apenas individualizar o apenado, para que possa cumprir sua sentença de maneira justa e adequada, mas também que durante esse período, possa adquirir benefícios durante o cumprimento da pena, benefícios esses que colaboram na ressocialização do sentenciado.

O regime semiaberto por exemplo, segundo o artigo 122 da LEP, os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, diante disso, o condenado terá acesso ao mundo exterior, possibilitando progressivamente sua reintegração à sociedade.

O objetivo da classificação é individualizar o preso, favorecendo uma diferenciação diante os outros sentenciados que propicie sua reinserção a sociedade de maneira satisfatória a partir de suas necessidades, a isso cabe a Comissão Técnica de Classificação a avaliação dos presos de acordo com suas singularidades a fim de individualizar sua pena privativa de liberdade para que receba tratamento específico de acordo com suas características.

1.3 A ASSISTÊNCIA AO PRESO E AO EGRESSO

A LEP, prevê assistência ao preso, ao egresso, ao internado e ao preso provisório art. 10: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”.

A esse respeito Roig (2020, p?), considera: “A assistência aos condenados, provisórios, internados e egressos é exigência básica do Estado de Direito, inclusive para se evitar a ruptura do diálogo entre aqueles e a comunidade, o que somente agravaria a dessocialização já típica do processo de encarceramento”.

A assistência aos condenados é não somente um dever do Estado, mas um direito que o preso possui, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno da convivência em sociedade. A Lei de Execução Penal, divide a assistência aos condenados em 6, elas serão: I material; II à saúde; III jurídica; IV educacional; V social e VI religiosa.

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, ademais conforme o artigo 13, O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Em relação a assistência material Marcão (2015, p?), declara:

Como é cediço, nesse tema o Estado só cumpre o que não pode evitar. Proporciona a alimentação ao preso e ao internado, nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material, como regra, não são respeitados.

Em análise a sucinta afirmação do autor, é ilustre nos dias atuais que, apesar de um direito garantido, os sentenciados não estão tendo suas assistências materiais efetivadas, a falta de higiene e a alimentação precária nos presídios, se tornou um assunto banalizado no Brasil e nada é feito a respeito.

Nesse sentido, Nucci (2014, p?), a respeito da assistência material afirma:

Muitos estabelecimentos penais desativaram a cozinha, a lavanderia e o setor de limpeza próprios, passando essas tarefas a empresas particulares e gerando, com isso, a pretexto de economizar dinheiro público, a falta de postos de trabalho a todos os detidos. O sustento ao cumprimento de pena é algo oneroso para o Estado e não pode ser tratado de forma superficial ou simplista. Aliás, tivesse o Poder Público cumprido melhor a sua função, distribuindo riqueza, fornecendo meios de garantir a educação, o emprego e tantas outras necessidades à sociedade e, com certeza, o crime diminuiria, evitando-se a superlotação de presídios. Portanto, é mais do que óbvio dever o Estado garantir a alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas adequadas aos presos sob sua custódia, embora devesse investir na vinculação dessas atividades com o trabalho dos sentenciados.

Nota-se que o descaso estatal começa desde a prevenção do crime, e se perpetua até a prevenção da reincidência, ou seja, em sua grande maioria os criminosos já foram descriminalizados durante toda a sua vida, passando por dificuldades e não tem acesso a direitos básicos, isso devido a negligência do Estado.

Entende-se que, uma vez que não houve a efetivação da prevenção a entrada no mundo do crime, espera-se que os estabelecimentos penais propiciem meios de evitar a volta do sentenciado ao mundo do crime e colaborar para que ele possa ter uma vida íntegra. Isso não significa que todo indivíduo se tornou criminoso pelo desmazelo do Estado, contudo, reduziria uma grande parte da população carcerária brasileira.

A assistência à saúde prevista no art. 14, é garantida na LEP, tanto de caráter curativo como preventivo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, ainda dispõe a lei que, quando o estabelecimento penal não estiver

aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Conjunto a isso, é assegurado a mulher acompanhamento médico a mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Com respeito a essa assistência, é inquestionável que ela não sucede, uma vez que, a população em geral brasileira não tem acesso a assistência médica, tampouco os detentos, apesar de garantido na Constituição da República Federativa de 1988, assim como prevista na LEP.

Em relação a assistência à saúde Roig (2020, p?) objetivamente afirma:

Por sua vez, a assistência à saúde do preso e do internado possui caráter preventivo e curativo, compreendendo os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico (art. 14), embora se saiba que a vocação do sistema penitenciário não é e nunca foi a cura médica. Pelo contrário, o encarceramento nas atuais condições é, por si só, fator de agravamento do quadro de saúde das pessoas presas, circunstância esta que nos faz afirmar a permanência da pena de caráter corporal, inadvertidamente ou cinicamente considerada extinta.

Em lugares insalubres como as penitenciárias brasileiras, a falta de higiene e indevida alimentação, podem aumentar as chances da contração de doenças, devido à baixa imunidade, o psicológico abalado também é prejudicial à saúde, nesse sentido a assistência à saúde se faz ainda mais necessária nos estabelecimentos penais brasileiros.

Acerca da assistência jurídica, prevista na LEP, é garantida a pessoas hipossuficientes, que não podem constituir um advogado. Em seu Art. 16 a LEP diz: “As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”.

No que concerne a este artigo Marcão (2015, p. 54) afirma:

A assistência jurídica, muitas vezes não observada, é de fundamental importância para os destinos da execução da pena. Aliás, sua ausência no processo executacional acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser observados nesta sede.

A Constituição Federal em seu Art. 5º, dispõe que o contraditório e a ampla defesa, são assegurados a todos os acusados, ou seja, o acusado tem direito à resposta a acusação, que é feita por um advogado constituído pela parte, em casos em que os acusados são hipossuficientes, cabe a um Defensor Público, lhe assegurar os meios processuais cabíveis, garantidos por lei.

A Defensoria Pública é um dos órgãos da execução penal. Tem por objetivo principal a defesa dos necessitados. Roig (2020), em relação a Defensoria Pública, afirma: Enfim, o novo papel da Defensoria Pública na Execução Penal mostra-se imprescindível para o fomento da cidadania e a consolidação do Estado de Direito e do regime democrático, devolvendo assim à execução da pena alguns de seus ideários esquecidos: igualdade, dignidade e justiça.

Em síntese, a assistência educacional disposta na LEP, prevê instrução escolar e formação do preso e do internado, sendo o ensino de 1º grau obrigatório e cada estabelecimento deve conter uma biblioteca.

Brito (2019, p?), explica:

É muito comum que encontremos, na população carcerária, indivíduos que não receberam ou não completaram seus estudos, sejam eles fundamentais, médios ou superiores. A execução penal não tem a finalidade de segregar o autor de um delito, mas sempre que possível contribuir para o seu crescimento e integração social. Nesse processo, deverá possuir um assento a empreitada educacional, como valoração da dignidade humana e instrumento a possibilitar o exercício de atividades ao egresso. Ainda que não constitua o único fator, as estatísticas demonstram que um preocupante indicador da criminalidade é o desemprego, e a maior parte da população carcerária ainda é composta por autores de delitos contra o patrimônio.

A crise na educação brasileira, se perpetua por décadas, o Estado não se preocupa com a educação da população. É possível afirmar que, o maior meio de prevenção no combate ao crime é a educação, uma vez que a educação dá ao indivíduo perspectiva de futuro e oportunidade de um trabalho digno, ou seja, se o Estado levasse com seriedade a educação no Brasil, a população carcerária diminuiria drasticamente.

Uma vez que isso não acontece, a taxa de crimes só tende a crescer, o que é explícito atualmente com a superlotação das cadeias. Em decorrência da negligência do Estado em relação à educação, cabe a Ele, cumprir seu papel de forma tardia, nos estabelecimentos prisionais, fornecendo meios de educar os condenados, a fim de evitar a reincidência e em busca da ressocialização, mas dentro dos presídios a educação também não é fornecida. De acordo com um levantamento do G1, o percentual de presos que estudam é de 12,6%. Se a educação dentro das prisões fosse realmente disponibilizada, fornecendo cursos técnicos profissionalizantes que proporcionam oportunidade de emprego aos indivíduos quando saíssem da prisão, a taxa de reincidência reduziria radicalmente, isso obviamente somado a efetivação de todas as outras assistências que os condenados têm direito.

A LEP prevê ainda a assistência social, que tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. A assistência em questão, menciona meios de promover recreação, acompanhamento das saídas temporárias, orientação da família do preso quando necessário, promover orientação na fase final do cumprimento de pena, como meio facilitador do retorno à liberdade, isso com o objetivo principal de reintegração.

Acerca da assistência social, Marcão (2015, p?), afirma: “assim compreendida, a assistência social visa proteger e orientar o preso e o internado, ajustando-os ao convívio no estabelecimento penal em que se encontram, e preparando-os para o retorno à vida livre, mediante orientação e contato com os diversos setores da complexa atividade humana”.

Por fim, a assistência religiosa garante ao apenado, direito a participação de cultos e acesso a livros de instrução religiosa, deixando a participação de atividades de cunho religioso à escolha do preso de participar ou não.

A Lei de execução Penal dispõe da assistência ao egresso:

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

A assistência ao egresso consiste em apoiá-lo e orientá-lo para o retorno à sociedade, podendo pelo prazo de dois meses, ser concedido a ele, alojamento e alimentação, com a possibilidade de prorrogação uma única vez, através da declaração do assistente social. Cabe também à assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho. O egresso depois de um período de privação de liberdade, pode ter dificuldade em se ajustar na reintegração à sociedade.

Em face de todo o exposto, verifica-se que as assistências possuem papel expressivo para a reabilitação do condenado, visando amparar o retorno à sociedade e prevenindo a reincidência na prática de crimes. É dever do Estado promover essas assistências, porém é notório que isso não ocorre nos presídios, prejudicando uma cadeia de dispositivos da LEP que, destinam-se à ressocialização do apenado.

1.4 DIREITO E DEVERES

Existe um desentendimento da população em relação a garantia dos direitos dos presos, portanto, falar desse assunto gera polêmicas e opiniões controversas. Independente, do que a população acha necessário ou não, a Lei de Execução Penal dispõe direitos e deveres aos presos e são eles:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Marcão (2012, p?), evidencia que: “para melhor eficiência do desiderato execucional, o mínimo que se pode exigir é que o Estado cumpra suas obrigações e respeite os direitos do cidadão, ainda que este se encontre circunstancialmente preso, visto que particular e momentânea situação não lhe retira a condição de sujeito de direito”.

Neste sentido, todo cidadão embora que preso deve possuir seus direitos garantidos, uma vez que é uma pessoa e deve ser tratada como tal apesar de seus atos ilícitos, uma vez que esses já estão sendo sanados com a privação de liberdade.

Nessa acepção, sustenta Mirabete (2006, p.114):

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade sua condição de pessoas humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

Em seu Artigo 3º a LEP diz: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Assim seja, de maneira exemplificada, o indivíduo condenado à pena de reclusão, obviamente não possui o direito de ir e vir, mas lhe é garantido, alimentação, educação, higiene, entre outros.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal.

No que se refere a essa afirmação, os deveres instituídos pela LEP, são normas para o convívio na prisão, visando um meio facilitador de convivência e organização, o que se faz necessário, pois toda coletividade para conviver em harmonia necessita de regras básicas, mas diante dos meios de ressocialização e direitos instituídos por Lei não serem atingidos, os deveres preceituados presumem-se contraditórios.

1.5 TRABALHO DO PRESO

Previsto em seu Art. 28, a LEP dispõe sobre o trabalho do preso. Como já visto anteriormente um dos deveres do preso é a execução do trabalho, ou seja, o trabalho na prisão é obrigatoriedade do preso condenado, exceto ao condenado por crime político. Uma questão que pode ser levantada através dessa afirmativa é em relação à Constituição, que em seu texto proíbe o trabalho forçado. Acerca disso, Roig (2018, p?), enuncia:

Quanto ao dever de execução do trabalho, esse não parece compatível com a Constituição de 1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão (art. 5º, XIII), além de proibir pena de trabalhos forçados (art. 5º, XL, VII). Se o trabalho é livre para todo cidadão e a Constituição não faz qualquer exceção, deve ser de livre exercício também para as pessoas presas, sendo ilegítima – inclusive por violação do princípio da tolerância – a imposição de um dever correspondente, e o que é pior, a punição disciplinar pela recusa ao trabalho.

Apesar de ser uma questão que divide opiniões, em interpretação a isso, existe uma diferença entre trabalho forçado e trabalho obrigatório, uma vez que, em

relação ao trabalho obrigatório previsto na LEP, existem prerrogativas quanto ao trabalho do preso, dispondo até mesmo de remuneração, o trabalho forçado, nos leva a entender em sentido amplo algo relacionado com trabalho escravo.

De acordo com a lei: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Marcão (2012) destaca: “O trabalho desenvolvido pelo preso durante o cumprimento de pena criminal deve ter por objetivo atender às necessidades futuras que irá enfrentar quando do retorno à vida livre”.

O trabalho é um meio fundamental para a ressocialização do apenado. Primeiramente dá ao condenado a ideia que ele faz parte de algo, faz-lhe acreditar que ele tem uma função, que é útil. Além disso, como fruto desse trabalho, ele recebe uma remuneração, que previsto em lei, pode servir para:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Não somente isso, a realização do trabalho, pode-lhe proporcionar aperfeiçoamento em alguma atividade, ou o aprendizado de um serviço, fazendo com que aquilo se torne até mesmo sua profissão, se fazendo vantajoso ao seu retorno à sociedade, facilitando assim, a capacidade de encontrar um emprego, dessa maneira, contribuindo para sua reintegração à sociedade, proporcionando meios de uma vida digna e honesta.

Outro fator que faz o trabalho ter tamanha relevância, é a fuga da ociosidade. Uma pessoa ociosa, quando se busca seu significado, são disponibilizados adjetivos à palavra, alguns deles são: inútil, preguiçoso, que não faz nada. Antônio Drauzio Varela afirma: “a mente ociosa, é a mente do demônio”.

O preso, em privação de liberdade, em uma cela sem mínimas condições de higiene, e sem nada para fazer, tende a revolta, pensamentos negativos, tristeza, esses sentimentos, podem ocasionar a brigas nas celas, mau comportamento, rebeliões, dificultando assim a ordem e o bom funcionamento do estabelecimento penal.

O trabalho, não abre espaço para a mente vazia, ocupa o tempo, ajuda a exercitar a mente com coisas produtivas, faz o indivíduo sentir que ele serve para alguma coisa.

Outro benefício muito almejado pelos condenados, é o benefício da remição que está previsto na LEP em seu art. 126: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Acerca da conceituação da remição, Mirabete (2004, p.517) disserta:

Pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

A remição possibilita a redução de pena a partir do trabalho e do estudo. A remição pelo trabalho, para cada três dias de trabalho regular, será um dia de abatimento da pena para cumprir. Podemos constatar que, o trabalho também colabora para reduzir a pena do sentenciado, fazendo com que, seu esforço e disciplina lhe tragam benfeitorias.

O trabalho previsto na LEP, pode ser interno ou externo. O trabalho interno, se refere às atividades trabalhistas realizadas dentro da penitenciária, de forma obrigatória aos condenados, já o preso provisório não tem essa obrigatoriedade, mas, caso ele trabalhe, cabe a ele apenas o trabalho interno.

O trabalho interno, será dado a medida as aptidões do preso, em sua atribuição serão levadas em consideração a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado, visando assim sua reinserção no mercado de trabalho quando for liberado.

A LEP ainda regulamenta a jornada de trabalho, que não deve ser inferior a 6 horas e nem superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados.

Nucci (2020, p?), em sua obra, relacionou as assistências matérias do preso ao trabalho:

Para o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, pode e, em nosso pensamento, deve o Estado buscar associá-las ao trabalho do sentenciado, propiciando o benefício da remição (a cada três dias trabalhados, desconta-se um dia na pena). Não significa dizer que o preso deve trabalhar para ser alimentado, vestido ou gozar de instalações salubres. Representa, isto sim, a oportunidade para que os estabelecimentos penais mantenham, em suas instalações, cozinha, lavanderia e departamento de

limpeza, sem promover a cômoda terceirização. Dessa maneira, os condenados podem trabalhar na cozinha, na lavanderia ou no serviço de limpeza geral do presídio, conseguindo alcançar o benefício da remição e cumprir um de seus deveres, que é, justamente, executar o trabalho que lhe for destinado (art. 39, V, LEP).

A afirmação do autor é plausível, todos os requisitos da assistência material, são direitos que a legislação disponibiliza aos apenados, e poderiam ser associadas ao trabalho do sentenciado, colaborando na ressocialização e não deixando os presos ociosos ainda podendo lhes beneficiar com a remição.

O trabalho externo cabe a presos em regime fechado. A prestação do trabalho externo é autorizada diante de autorização da direção do estabelecimento. O total de empregados presos por obra tem limite de 10%.

A remuneração do trabalho externo incumbe ao órgão da Administração, à entidade ou à empresa empreiteira. Ressalta-se que o condenado por crime hediondo em regime fechado, pode exercer trabalho externo.

A revogação do trabalho externo pode ocorrer se o preso for punido por falta grave, praticar fato definido como crime, ou por comportamento inadequado ao disposto na lei.

A partir de tudo que foi dito em relação ao trabalho do preso, cumpre salientar que apesar de uma obrigação, é uma parte fundamental da Lei de Execução Penal para ressocializar o preso, a maioria das penitenciárias não disponibiliza trabalho para o sentenciado, de acordo com um levantamento do G1 menos de um em cada cinco presos (18,9%) trabalha hoje no Brasil, esse levantamento retrata que, mais da metade dos presos não estão tendo chances de receber salário, para ajudar nas suas custas e ajudar sua família, não estão sendo capacitados para adentrar ao mercado de trabalho quando entrarem em liberdade, que estão ociosos e não estão tendo o benefício da remição.

A falta do trabalho, gera uma falha muito expressiva na execução penal, uma vez que não cumpre um de seus propósitos que é a ressocialização, a carência do trabalho se soma a outras disponibilidades que a Lei de Execução Penal regulamenta que não são cumpridas, como a falta das assistências garantidas ao preso.

Essa ineficiência ocasionada devido a negligência estatal e desatenção da população, coopera no aumento de frustrações não só do condenado, mas como de seus familiares, no aumento do índice de reincidentes, o que como consequência traz

menos segurança à população, sem contar nos danos físicos e psicológicos que podem ser fomentados indivíduo.

CAPÍTULO II - AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PARA A EFETIVAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.1 SUPERLOTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Os estabelecimentos penais, destinam-se ao condenado, ao egresso, preso provisório e o submetido a medida de segurança. Alexis Couto de Brito (2020):

Por estabelecimentos penais entendemos quaisquer edificações destinadas a receber os sujeitos passivos da tutela penal, antes da condenação, durante o cumprimento da pena e após a sua liberação. Nesse contexto incluímos os presos provisórios, os condenados a penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, os inimputáveis e semi-imputáveis submetidos à medida de segurança, e o egresso. Apenas não se incluem aqueles condenados à pena de multa, porquanto não mais sujeitos à privação da liberdade.

Os estabelecimentos penais compreendem: a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar, a casa do albergado, o centro de observação, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a cadeia pública.

Os estabelecimentos penais devem atender as classificações dos condenados, não podendo todos cumprir pena em um mesmo lugar. As mulheres ficam separadas dos homens, o preso provisório fica separado do preso condenado, os que estiverem ameaçados em sua integridade física, moral ou psicológica pela convivência com os demais presos, a mulher maior de 60 anos ficará separada em estabelecimento próprio que seja adequado a ela.

Os estabelecimentos penais devem conter locais próprios para garantir as assistências ao preso, como a educação por exemplo, assim como local para o trabalho.

Dentre os estabelecimentos penais, o foco principal a ser estudado neste trabalho será a penitenciária.

No artigo 88 da LEP dispõe que, a penitenciária se destina ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado. O condenado será alojado em célula individual que irá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Decorre no mesmo artigo em seu parágrafo único os requisitos básicos da unidade celular que são salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de seis metros quadrados.

Essa é uma realidade distante dos dias atuais. Atualmente salubridade e estabelecimentos penais são antônimos. Um grande fator, para a dificuldade da efetivação da Lei de Execução Penal, é a superlotação dos estabelecimentos penais. Acerca da superlotação dos estabelecimentos prisionais Fernandes (2000. P. 163/164) explica:

A capacidade real de uma prisão é difícil de ser objetivamente estimada e como resultado disso, é fácil de ser manipulada. Mas não resta dúvida que quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros estão superlotados. Como todos os administradores prisionais sabem, prisões superlotadas são extremamente perigosas: aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e ataque aos guardas. Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protestos nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídos a superlotação.

A superlotação é o maior problema enfrentado no sistema prisional brasileiro. Gerando desorganização em todo o sistema, tornando difícil garantir o direito a todos, como alimentação, saúde, garantia ao trabalho e ao estudo. A superlotação prejudica a dignidade humana, indo contra seus preceitos.

As causas ao aumento da população carcerária são ligadas diretamente ao aumento da criminalidade do País, isso é causado por uma série de fatores, a população cada vez mais vem deixando de temer que a justiça será feita, a falta de oportunidades de emprego e a ausência de educação adequada para as crianças e adolescentes do país, são fatores que acarretam o aumento de crimes no país.

Os estabelecimentos penais, não acompanham o crescimento da população carcerária, e não há uma preocupação estatal quanto a isso. Conjunto a isso, com a problemática da superlotação, os condenados não possuem seus direitos garantidos, sendo tratados igual animais, não sendo disponibilizadas meios, de ressocialização para a reintegração na sociedade, levam aos presos se tornarem

reincidentes, voltando para a cadeia novamente, nunca diminuindo a população carcerária, tornando-se um ciclo vicioso.

Nucci (2020, p?), declara:

Muitos estabelecimentos penais desativaram a cozinha, a lavanderia e o setor de limpeza próprios, passando essas tarefas a empresas particulares e gerando, com isso, a pretexto de economizar dinheiro público, a falta de postos de trabalho a todos os detidos. O sustento ao cumprimento de pena é algo oneroso para o Estado e não pode ser tratado de forma superficial ou simplista. Aliás, tivesse o Poder Público cumprido melhor a sua função, distribuindo riqueza, fornecendo meios de garantir a educação, o emprego e tantas outras necessidades à sociedade e, com certeza, o crime diminuiria, evitando-se a superlotação de presídios. Portanto, é mais do que óbvio dever o Estado garantir a alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas adequadas aos presos sob sua custódia, embora devesse investir na vinculação dessas atividades com o trabalho dos sentenciados.

Acerca da afirmação do autor ele vincula o trabalho, as assistências e a superlotação dos presídios, relatando que a terceirização é apenas vantajosa para o governo, pois a vinculação dos sentenciados ao trabalho que é uma obrigação do preso, à garantia de suas assistências básicas, contribuiria para a diminuição da população dos estabelecimentos penais, uma vez que trabalhando não ficariam ociosos, teriam a garantia de suas assistências com maior qualidade, evitando o mundo do crime, porém vale ressaltar que atividade na cozinha e lavanderia, por exemplo, são fatores benéficos com relação a ociosidade e melhor qualidade de vida, mas não são tão vantajosos quanto a reinserção do preso na sociedade, no que diz respeito a oportunidades de emprego.

A Lei ainda garante que as penitenciárias das mulheres, deverá ter área da gestante e creche para crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, para o amparo da criança em que a mãe estiver presa.

Vale dizer que, essa garantia não acontece na prática, nem 20% das prisões tem locais adequados para as instalações das gestantes, e a maioria das penitenciárias não contam com creches para as crianças. As mulheres grávidas na maioria dos casos se encontram em instalações comuns, a dieta durante a gestação, não atende as necessidades do feto e nem da mãe, apesar de haver proibição contra algumas gestantes ficam algemadas durante o parto.

Esses descumprimentos da lei torna um momento que deveria ser especial para a mulher em humilhante, se a mulher não receber o tratamento necessário, com condições adequadas isso pode afetar a gravidez e até mesmo ser prejudicial à saúde da criança. Viafore (2005, p. 98) esclarece:

São várias as condições que podem interferir na condição normal de uma gestação. O segundo e terceiro trimestres gestacionais integram uma das etapas da gestação em que as condições ambientais vão exercer influência direta no estado nutricional do feto. O ganho de peso adequado, a ingestão de nutrientes, o fator emocional e o estilo de vida serão determinantes para o crescimento e desenvolvimento normais do feto. Quanto maior for o número de fatores inadequados presentes em uma gestação, pior o diagnóstico.

Ainda acerca da mulher gestante a Constituição afirma que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Nota-se que são dadas garantias as mulheres e as mulheres gestantes da LEP, infelizmente no Brasil, em raros casos são efetivadas, tornando a gravidez da mulher difícil, a vida da criança inocente complicada, apesar de que é responsabilidade do Estado garantir a criança seus direitos.

Ainda acerca da penitenciária, Nucci (2018) ressalta:

Dispõe o art. 90 que “a penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação”. Em grande parte das Comarcas, quando a penitenciária é nova, busca-se respeitar a regra, que envolve fatores de segurança. Porém, há inúmeros lugares que convivem com penitenciárias praticamente dentro do centro urbano, sem que haja a perspectiva breve de solução do problema.

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, se destina ao cumprimento de pena em regime semiaberto. Ela pode ter alojamentos coletivos. Possui área para o plantio, produção pecuária e outras atividades, visando proporcionar oportunidades futuras, quando se encontrar em liberdade. Nucci (2018) considera:

A colônia penal, destinada ao cumprimento da pena em regime semiaberto, é um estabelecimento penal de segurança média, onde já não existem muralhas e guardas armados, de modo que a permanência dos presos se dá, em grande parte, por sua própria disciplina e senso de responsabilidade. É o regime intermediário, portanto, o mais adequado em matéria de eficiência. Enquanto o regime fechado encontra-se superlotado (em várias Comarcas) e o aberto é sinônimo de impunidade, nos lugares onde não existe a Casa do Albergado, o regime semiaberto pode representar um alento, ao menos quando a colônia efetivamente funciona dentro dos parâmetros legais.

De acordo com o artigo 93 da Lei de Execução Penal, A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, a Casa do Albergado, é livre de obstáculos que impeçam a fuga. Alex Couto (2020) explica a Casa do Albergado da seguinte forma:

A ideia da Casa de Albergado é, pela própria definição, a de abrigar o condenado antes de alcançar a última fase da execução da pena. Deposita-se uma extrema confiança àquele que terá completa liberdade de trabalhar durante o dia, sem vigilância, e retornar para o descanso noturno e de final de semana. A medida apura e premia o elevado senso de responsabilidade

demonstrado pelo condenado procedente de outros regimes, que indica ter assimilado a finalidade da execução.

Ou seja, entende-se que o preso no regime aberto, encontra-se apto para a reintegração à sociedade.

O Centro de observação serão realizados os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, destina-se ao cumprimento de medida de segurança e internação, destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis. São necessários exames psiquiátricos e os demais exames que forem necessários, devem conter condições de salubridade.

Por fim, A Cadeia Pública, destinada aos presos provisórios, onde cada Comarca deverá conter pelo menos uma Cadeia Pública. De acordo com Renato Marcão (2012) “Cadeia Pública não é local adequado para cumprimento de pena privativa de liberdade. Destina-se apenas e tão somente ao recolhimento de presos provisórios, vale dizer: presos que ainda não têm contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado para ambas as partes (acusação e defesa).”

Embora a LEP especifique, qual o tipo de estabelecimento penal, o infrator deve ir, a maioria se encontra nas penitenciárias, superlotando-as, tornando-as cada vez mais precárias e insalubres, não comportando todos os presos.

Rolim (2003, p. 121) destaca que:

O Brasil como a maioria dos países latinos - americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira inconsistente um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados se o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

A superlotação dos estabelecimentos penais, dificulta que os direitos humanos do preso sejam proporcionados a ele, é uma problemática enfrentada pelo Brasil durante muito tempo, sem previsão de solução. A superlotação não causa malefícios apenas para a saúde física, mas também para a saúde mental, a convivência forçada, e todas as condições não humanas a que são submetidos, podem levar a pessoa a insanidade, quando não, implica ao preso achar formas para

sobreviver no ambiente, nem sempre de forma lícita, dessa maneira, o crime se perpetua nos estabelecimentos penais.

Infere-se que apesar do descaso com o preso, não só do Estado, mas de toda a população, reflete negativamente não apenas aos presos, mas sim para a toda sociedade, o preconceito intrínseco ao ser humano contra os infratores, impede muitas vezes, do pensamento aberto e amplo com relação as melhorias que poderiam ser proporcionadas nos estabelecimentos penais, trazendo benefícios para a população como um todo.

2.2 PRESO PROVISÓRIO E O PRESO CONDENADO

O Preso provisório é o indivíduo que é preso em razão de prisão temporária, preventiva ou em flagrante, sem condenação definitiva, ou seja, antes do trânsito em julgado. A Lei de Execução Penal prevê que o preso provisório deve ficar separado do preso condenado por sentença transitada em julgado. Acerca da prisão preventiva Alexis Couto (2020) leciona:

Existe uma diferença quanto ao momento e motivo pelo qual restringimos a liberdade de alguém. Se a privação da liberdade acontecer durante a fase processual, a prisão será nomeada provisória. Assim, as prisões preventivas temporárias e em flagrante são todas consideradas prisões processuais ou provisórias. Ao final do processo transitado em julgado a condenação, o motivo da prisão será a pena a cumprir, o que confere o caráter definitivo à privação da liberdade, enquanto durar a pena. Os presos provisórios devem ficar separados dos que cumprem pena.

Entende-se a prisão provisória como medida excepcional, apesar de na prática a grande parte da população carcerária é de presos provisórios. De acordo com Avena (2011, p. 868) a prisão provisória:

É aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, não tendo por objeto a punição do indivíduo, mas sim impedir que venha ele a praticar novos delitos (relacionados ou não com aquele pelo qual está segregado) ou que sua conduta interfira na apuração dos fatos e na própria aplicação da sanção correspondente ao crime praticado.

A prisão provisória, não tem o objetivo de punir, até porque, não houve a sentença, mas sim de garantir que as investigações sejam feitas sem interferência do réu, e impedindo que se culpado, não pratique mais atos criminosos irreversíveis.

A prisão preventiva tem natureza cautelar, podendo ocorrer em qualquer fase da instrução criminal ou do inquérito policial. Neste contexto, Mirabete (2005, p.420) leciona:

A custódia preventiva, conforme o art. 311, 1ª parte, pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública quanto de ação privada, desde que presentes os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade previstos em lei. Não há qualquer obstáculo à decretação da medida antes da conclusão do inquérito policial. Já se decidiu, com propriedade, que mesmo a inexistência de inquérito policial não impede a prisão preventiva se fundamentada em peças informativas demonstrativas da existência do crime e indícios da autoria apresentados com o requerimento do Ministério Público de decretação da medida.

Inferre que a prisão preventiva tem o objetivo, de garantir a ordem pública, impedindo que o réu continue cometendo crimes, evitando que o réu atrapalhe nas investigações, destruindo provas, e também para assegurar a aplicação da lei penal, ou seja, garantindo que o réu não fuja, e a sentença aplicada seja efetivada. A única autoridade que pode decretar a prisão preventiva é o Juiz, de ofício, sem a necessidade de provocação.

De acordo com o artigo 313 do Código de Processo Penal , a prisão preventiva pode ser admitida nos casos de : I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No mesmo artigo é anunciado que a prisão preventiva pode ser admitida em caso de dúvida sobre a identidade civil.

A prisão temporária diferentemente da prisão preventiva, só é aplicável na fase investigatória, não podendo ser de ofício pelo magistrado, só pode ser decretada de forma fundamentada a requerimento do Ministério Público ou autoridade policial.

Nucci (2006, p 606) conceitua: "a prisão temporária é uma modalidade de prisão cautelar, cuja finalidade é assegurar uma eficaz investigação policial quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave".

O Juiz tem o prazo de 24 horas contado do recebimento da representação ou requerimento para decretar a prisão temporária. A prisão temporária tem duração de no máximo 5 dias podendo ser prorrogável por mais 5 dias em caso de

necessidade. No caso de crimes hediondos a prisão temporária pode durar no máximo 30 dias, podendo ser prorrogada por igual período. Após o prazo, o preso deverá ser liberado com exceto se a prisão preventiva já tiver sido decretada.

O artigo 302 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I- está cometendo a infração penal;
II- acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Para Nucci (2002, p 524) a prisão em flagrante é: “(...) modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal).”

A prisão em flagrante pode ser realizada por qualquer pessoa, quando o indivíduo é encontrado em flagrante cometendo o ato ilícito. O flagrante possui 3 modalidades, flagrante próprio em que o indivíduo é pego no momento da prática delitiva ou logo após; flagrante impróprio, quando a pessoa é perseguida logo após a ocorrência do crime, em situação na qual aparente ser a autora do delito, e presumido, quando o indivíduo é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Como já estudado anteriormente, o estabelecimento penal destinado ao preso provisório é a cadeia pública. O que é infringido, os presos provisórios são colocados juntamente aos presos condenados, apesar de que a LEP em seu artigo 84 dispõe que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

O preso provisório tem peso, quando se fala da superlotação dos estabelecimentos penais. Percebe-se que, a demora processual dos dias atuais, levam os presos provisórios e esperarem anos e anos nas cadeias, alguns deles passam mais tempo na cadeia aguardando a sentença, do que o tempo previsto de sua pena, desse modo são absolvidos. Sem contar os inocentes, que passam anos na cadeia sem ter cometido delito algum.

A falta de acesso à justiça é um grande causador disso, a Defensoria Pública, sobrecarregada, não conseguem focar nos infratores de forma adequada e

satisfatória levando a grande maioria não saber o que fazer, passando anos atrás das grades, sendo que muitas vezes não precisariam disso.

De suma importância enfatizar que o sistema carcerário atual deveria ter função de ressocializar os presos, mas acontece exatamente o oposto. Então, percebe-se que muitas vezes ao colocar um preso provisório, que poderia estar cumprindo pena prestando serviços comunitários, junto a um preso condenado, a condenados por crimes de alta gravidade, podem gerar más influências à pessoa.

Isso porque ao invés de ensinar que sua prática delitiva é errada, e afastá-lo do mundo do crime, essa convivência com presos já condenados podem, torná-los mais perigosos, revoltados, fazendo com que se juntem ao crime organizado e a facções, até mesmo pela sua sobrevivência na penitenciária, ao ponto que, quando em liberdade, retornem ao mundo do crime, praticando delitos de alta gravidade, colocando em risco a segurança da população, fazendo com que retornem ao cárcere, superlotando os presídios.

A efetiva prática da LEP, ao legislar, que o preso provisório deverá ficar separado do condenado, contribuiria para a diminuição da superlotação dos presídios, uma vez que os presos provisórios ocupam muitas vagas nas penitenciárias, e em alguns casos não precisariam nem estar ali.

Com isso, os custos do Estado com os presos diminuíram, os presos condenados, talvez pudessem ter melhores condições de vida nas penitenciárias, os presos provisórios de crimes leves, não sofreriam influências negativas de presos condenados, contribuindo para a diminuição de crimes e da reincidência no país. Por isso, é imprescindível a agilidade processual, o acesso à justiça e a participação com maior cautela da defensoria pública na vida do preso provisório.

2.3 EGRESSO

Considera-se egresso o liberado definitivo pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento penal e o liberado condicional durante o período de prova.

Nucci (2020) define egresso:

Em sentido amplo, quer dizer a pessoa que se afasta de uma comunidade qualquer após um período de ligação mais ou menos duradouro. O preso viveu em comunidade, no estabelecimento penitenciário – regimes fechado e semiaberto, motivo pelo qual é considerado liberado definitivo pelo prazo

de um ano. Durante esse tempo, pode necessitar de orientação e amparo para a perfeita reinserção social.

Como visto no capítulo anterior, A LEP garante assistência ao egresso, como meio facilitador ao seu retorno à sociedade. Mirabete (Ver ano p.102-103) explica:

O art. 25 da LEP obriga a que se dê assistência ao egresso e declina quais os meios a serem utilizados nesse processo. O primeiro deles é a orientação e apoio para reintegrar o egresso à vida em liberdade. Essa assistência pós-penitenciária, que deve ser oferecida e não imposta, compreende os vários aspectos do auxílio (moral, material, jurídico etc.) e deve abranger todos os meios que levem à prevenção contra a reincidência, sem envolver o egresso com o estigma da condição de ex-sentenciado.

A assistência ao egresso, tem extrema importância na diminuição dos índices de reincidência do país. Ao ser liberado do estabelecimento penal, o egresso precisa retomar sua vida, principalmente com a garantia de um trabalho, o que lhe irá proporcionar uma vida digna, lhe afastando do mundo do crime. Infelizmente ainda há um grande preconceito com relação aos indivíduos que já passaram pelos estabelecimentos penais, frustrando a possibilidade de conseguir um trabalho. Conjunto ao preconceito, entende-se que ao ser liberado, foram disponibilizados ao egresso no período de cumprimento de pena, acesso ao estudo e ao trabalho, lhes capacitando para a reintegração à sociedade, porém na grande maioria dos estabelecimentos penais essas garantias são inexistentes, o que restringe mais ainda as oportunidades de emprego.

Vale salientar que muito desse preconceito da sociedade em relação ao egresso, é devido a justamente ser de conhecimento de todos, que o sistema carcerário não está sendo satisfatório, muito pelo contrário. Muitas vezes rejeitados pela sociedade e até mesmo por suas famílias, a opção mais viável para muitos é o retorno no mundo do crime. Como o objetivo da Lei de Execução penal é o oposto disso, a LEP prevê assistências ao egresso.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Ainda disposto em seu artigo 27 a LEP dispõe que, o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Lamentavelmente, essas garantias garantidas ao egresso não foram materializadas, deste modo, as condições do indivíduo dentro e fora dos

estabelecimentos penais, levam a falência da execução penal do país, atingindo a sociedade como um todo.

Algumas políticas públicas são tomadas para amparar as dificuldades enfrentadas pelo condenado e o egresso devido a inexecução da LEP, como relata Alexis Couto:

Em uma tentativa de minimizar o preconceito que tem o mercado de trabalho com relação ao condenado e ao egresso, publicou-se o Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – Pnat – que estabelece algumas regras, tendo dentre elas, como uma das mais importantes, a previsão de que, nas contratações com a administração pública, as empresas privadas contratadas deverão admitir condenados em qualquer um dos regimes ou egressos do sistema prisional nas seguintes proporções (art. 6º):

- I – três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;
- II – quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;
- III – cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou
- IV – seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados.

Apesar de pouco, um decreto como este, já é um começo, e pode transformar a vida de várias pessoas, porém, se a LEP fosse plenamente efetivada, não seria necessário.

CAPÍTULO III – A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

3.1 OBJETIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

Ressocializar, significa tornar alguém social novamente. A ressocialização tem objetivo de reeducar o condenado, lhe ensinando como viver em sociedade, já que muitas vezes essa oportunidade não foi nada. A ressocialização é um dos principais objetivos da LEP, que não se prende somente a punição, garantindo ao condenado e o egresso seus direitos fundamentais e condições para ter uma vida normal novamente.

Greco (2011, p.443) afirma: “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

A ressocialização é de suma importância para os presos, e também para a sociedade como um todo. Porém nossa sociedade não vê com bons olhos o condenado e o egresso, tratando-os com o mesmo descaso que os estabelecimentos penais trataram.

Importante destacar que o egresso e o condenado, em sua grande maioria, foram marginalizados a sua vida inteira, pelo Estado e pela sociedade, não tendo acesso a garantias básicas que todo ser humano deve ter, isso não serve como justificativa, até porque muitas pessoas que vivem em condições precárias nunca entraram no mundo do crime e deram a volta por cima, mas essa exclusão da sociedade, é fator que impulsiona o aumento da criminalidade do país, e se prejudica o país, deveria haver uma atenção maior em relação a isso.

Diante disso, é possível afirmar, que os estabelecimentos penais, muitas vezes deveriam ter a função de proporcionar ao condenado o que ele muitas vezes nunca teve na vida, ao invés disso, nos estabelecimentos penais, vivem em condições piores, muitas vezes desumanas.

O ser humano é um ser adaptável, é o único ser vivo capaz de sobreviver a vida no cárcere. O ser humano aprende a sobreviver nas míseras condições das prisões, mas não é educado quanto a como retornar à sociedade, longe da vida no mundo do crime. Então hoje em dia, temos uma ideia do que seja ressocialização, temos um conceito do que ela é, e de seus objetos, mas raramente se vê na prática. A ressocialização no Brasil é um mito e irá continuar sendo até o momento em que a negligência estatal acabar.

3.2 RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO PREVENTIVO DE REINCIDÊNCIA

A reincidência ocupa elevados índices no Brasil atualmente, o que leva ao questionamento do causador desses elevados índices e como é possível reverter.

A reincidência é o retorno do indivíduo ao mundo do crime. A reincidência ocorre quando o indivíduo comete um crime e em seguida outro. Só se configura indivíduo reincidente após o trânsito em julgado, onde não cabe mais recurso da primeira condenação.

Para Bitencourt (2010. p.278) reincidente é: “Reincidente é quem pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no País ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena”

Se configura reincidência de acordo com o Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime.

Para a LEP, é considerado reincidente indivíduo condenado por um crime no período de após 5 anos após a extinção da pena anterior, findo o prazo, a condenação por novo crime após esses 5 anos, não irá se configurar como reincidência, mas sim como maus antecedentes.

A reincidência, também está presente na dosimetria da pena, ela é um agravante da pena, ou seja, a pena será superior ao que seria no caso de primariedade.

A população carcerária do Brasil, só aumenta ao longo dos anos, uma parte significativa dessa população, são reincidentes, ou seja, indivíduos que cometeram crime anterior, e em seguida cometem outro. Esse fato ocorre devido a inaplicabilidade plena da Lei de Execução Penal. Quando os preceitos dispostos na LEP, não são devidamente efetivados, um dos maiores problemas enfrentados é a reincidência.

A função ressocializadora da LEP, é justamente de buscar a possibilidade do condenado e do egresso terem a capacidade psicológica e de habilidades, para viver uma vida plena em sociedade, longe do cenário do crime. Como o Estado não consegue cumprir a LEP, a reincidência toma espaço. Isso porque devido a não capacitação para o trabalho e a falta de estudo dentro dos estabelecimentos penais, em conjunto com as condições precárias vividas nos estabelecimentos penais, o condenado, quando liberto, não encontra o que fazer quando em liberdade, não há emprego, pela falta de capacitação e o preconceito intrínseco, não há onde morar, muitas vezes não há família a quem recorrer, então para eles o retorno do crime se torna mais viável, até porque nos estabelecimentos penais, há maior proximidade do crime, do que recuperação dele.

Bittencourt (2015, p. 49) leciona:

Consolidou-se no pensamento jurídico e no senso comum a certeza de que a taxa de reincidência criminal no Brasil supera 70%. Entretanto, são poucos os estudos científicos sobre o assunto em nosso país. Prevaecem no debate público estimativas sem esse tipo de embasamento. Na verdade, nunca foi realizado um estudo de abrangência nacional sobre a questão. O que tem predominado no âmbito acadêmico é a preocupação em compreender os fatores sociais que dificultam a reinserção social do egresso do sistema prisional, constituindo tema de estudo muito relevante.

Diante da afirmação do autor, percebe-se que um assunto tão sério e relevante, não desperta o interesse para estudos e buscas para a solução do problema, devido a motivos óbvios, o sistema de Execução Penal, não interessa ninguém. Provavelmente em alguns anos com a falência definitiva do sistema de Execução Penal, talvez haja preocupação em relação aos condenados, por enquanto o comodismo prevalece, e apesar do caos que se encontra esse sistema, e os danos que podem causar a diversas famílias, ainda não existe uma preocupação, e a

expressão bandido bom é bandido morto toma cada vez mais lugar na sociedade em que se vive.

Segundo de Falconi (1998, p. 122), a reinserção social é:

Um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um modus vivendi entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra.

De fato, o entendimento, e colaboração da sociedade como um todo é fator fundamental, não se faz a reintegração por si só apenas com as assistências disponibilizadas pela LEP, a aceitação da população também tem que ocorrer. Se ressocializado de maneira correta, o indivíduo saberá se comportar de maneira mínima esperada, contribuindo para a aceitação da sociedade.

Entende-se que a deveria existir maior interesse do Estado com relação ao fator da reincidência, desenvolvendo pesquisas e estudos acerca disso, com o objetivo entender a excessiva quantidade de reincidentes no país e como precaver.

3.3 A RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DO ESTUDO E DO TRABALHO

A assistência à educação e a garantia ao trabalho previsto na LEP, são maneiras fundamentais para a ressocialização do condenado.

Um dos grandes problemas do aumento da criminalidade atual, é a educação precária que o governo oferece às crianças e aos adolescentes. O problema da criminalidade no país e todos os outros que se seguem, tem início na falta de educação. O Estado não investe em escolas, não dá aos professores o valor que eles merecem, se tornando cada vez mais difícil ter uma educação de qualidade no país. A educação nas escolas além de conhecimentos acadêmicos, também proporciona conhecimentos para a vida, para o uso no dia a dia, apesar da educação nas escolas hoje, não se preocuparam muito com a formação do indivíduo, o que é necessário.

Acerca da educação Arantes (2003, p.157) afirma:

A sociedade solicita que a educação assuma funções mais abrangentes que incorporem em seu núcleo de objetivos a formação integral do ser humano. Essa proposta educativa objetiva a formação da cidadania, visando a que alunos e alunas desenvolvam competências para lidar de maneira consciente, crítica, democrática e autônoma com a diversidade e o conflito de idéias, com as influências da cultura e com os sentimentos e as emoções

presentes nas relações que estabelecem consigo mesmos e com o mundo à sua volta.

Como afirmado pelo autor, a participação das escolas na formação do indivíduo é fundamental, nem sempre as famílias são bem estruturadas e capazes de formar um indivíduo apto a viver em sociedade, então as escolas teriam papel importante nesse sentido. Educar uma criança desde pequena, que certas condutas são erradas, da forma mais simples que seja, pode fazer grande diferença no futuro. A educação é o meio mais eficaz ao combate ao crime, por dois meios, um que capacita a formação do indivíduo possibilitando maior facilidade para adentrar ao mercado de trabalho, e outra na formação do caráter do indivíduo, em que ele entende como se comportar em sociedade, e o discernimento entre o certo e o errado.

A educação tem função considerável no combate ao crime, mas também tem função de restauradora, quando o indivíduo já está dentro dos estabelecimentos penais pelas práticas de condutas ilícitas.

Nesse sentido a assistência à educação oferecida tem objetivo de reeducar o indivíduo e preparar para o retorno ao convívio social. Baratta (2007, p.2) leciona: “Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração”.

Ou seja, não se pode esperar melhora de um indivíduo apenas colocando no cárcere, são necessários uma série de fatores para a ressocialização da pessoa. A educação é um dos pilares para a ressocialização. Infelizmente a crise na educação no Brasil é enfrentada dentro e fora dos presídios, os índices de presídios que proporcionam educação são desanimadores, os conhecimentos adquiridos pelos presos no presídio, são apenas de como ficar mais próximo ao mundo do crime, e não de se libertar.

Outro pilar para a ressocialização do apenado, é o trabalho, que tem a finalidade educativa e produtiva, como dever social e condição de dignidade humana.

Mirabete (2004, p. 91-92) alega:

É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a

atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho.

Por meio do trabalho o ser humano se sente útil, sente que faz parte de algo. O trabalho oferecido nos estabelecimentos penais, além de ocupar o tempo, reduzir a ociosidade, e a remição que é um desejo dos presos, capacita a pessoa a realizar atividades que possam ser utilizadas, quando em liberdade, favorecendo-os na hora da procura por emprego, tornando o processo de reintegração um pouco mais fácil.

Ainda acerca do trabalho, Prado (2013, p. 88) declara:

Há de se registrar que o trabalho é ainda fator de saúde física e moral para o detento, impondo assim, a necessidade de os governos federal, estadual e municipal buscarem convênios com a iniciativa privada para o desenvolvimento de projetos que possam resultar em abertura de canteiros de trabalho dentro das unidades penais, bem como cursos profissionalizantes, ministrados aos presos de maneira a suprir as deficiências do Estado, no que tange à estruturação da atividade laboral e da oportunização de cursos técnico dentro dos estabelecimentos penais, mas, sobretudo para uma integração entre presos e sociedade, como ponto referencial da função educativa que detém o trabalho do preso

Infelizmente, apesar de um direito e obrigação do preso, não são assegurados ambientes de trabalho para o condenado nos estabelecimentos penais. Seriam necessários maiores investimentos do governo com relação aos estabelecimentos penais, proporcionando, formas e ambiente adequado para que o apenado consiga trabalhar. Poucas são as prisões que fornecem meios de o sentenciado trabalhar, mas muitas vezes, não há vagas para todos.

Há uma preocupação da sociedade, com o gasto que o Estado tem com o preso. Importante ressaltar que é muito mais barato para o Estado fornecer educação, trabalho e formas dignas para o preso viver, do que não disponibilizar, e o índice de reincidência só crescer. Com as garantias do preso sendo concedidas, a população carcerária tende a diminuir, reduzindo os custos do Estado.

Em síntese, o estudo e o trabalho, tem grande suporte para a ressocialização do apenado, fornecendo capacitação, e formas para o retorno ao convívio em sociedade, fugindo do mundo do crime e da vida marginalizada, garantindo vida digna ao indivíduo.

CONCLUSÃO

Infere-se que apesar de uma legislação muito bem elaborada, que se preocupa com os direitos humanos, a Lei de Execução Penal não é efetivada atualmente, o que a torna ineficaz.

A conclusão obtida do trabalho apresentado acima, é que a LEP enfrenta dificuldades para alcançar seus objetivos, devido principalmente ao descaso estatal, que não se preocupa com os estabelecimentos penais brasileiros.

O problema criminal brasileiro, se inicia muito antes da chegada do indivíduo ao estabelecimento penal, a dificuldade se inicia na educação precária oferecida pelo governo as escolas brasileiras, não são dados meios de estudos eficientes que propiciem um futuro digno, e ao mesmo tempo também não é ensinado como se comportar no dia a dia. Isso é um facilitador ao jovem entrar ao mundo do crime. A ausência de estudo dá espaço a ignorância.

As condições dos estabelecimentos penais atualmente são mais propícias à reincidência do que a reintegração. O papel ressocializador da LEP, promove facilidades ao apenado dentro e fora dos presídios, sem contar que, ressocializar um preso é mais lucrativo do que o crescimento exorbitante da população carcerária brasileira. A ressocialização garante direitos, assistências, capacitações, fuga a ociosidade, e a possibilidade de viver de forma plena em sociedade quando em liberdade.

Nota-se que para a LEP cumprir sua função ressocializadora, seriam necessárias por parte do Estado, iniciativas com empresas privadas gerando empregos aos apenados, cursos profissionalizantes, trabalhos que capacitem para o mercado de trabalho, locais de estudo, dieta adequada, condições higiênicas e

instalações com o espaço devido, ressalta-se que a pressão da população com relação a inércia do Estado, com relação a execução penal é de suma importância.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal Esquematizado. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

ARANTES, Valéria Amorim. Afetividades na Escola, Alternativas Teóricas e Práticas. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm > Acesso em: 23 mar. 2022.

BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FALCONI, Romeu. Sistema presidial: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998.

FERNANDES, Newton. A falência do sistema prisional Brasileiro. São Paulo: RG, 2000.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011

KUHENE, Maurício. Lei de Execução Penal Anotada. 11. ed. rev. e atual. Curitiba:Jarú, 2013.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Julio F. Execução penal: comentário a Lei n. 7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme De Souza, Manual de Direito Penal - 5ª Ed. 2009.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Prisões fechadas — prisões abertas. São Paulo: Cortez & Moraes, 1978.

PRADO, Luiz Regis. Direito de Execução Penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROLIM, M. Prisão e Ideologia: limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil. Revista de Estudos Criminais, nº12, Rio Grande do Sul, 2003.

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, RS, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.